

Decretação da perda de mandato de parlamentar federal como efeito da condenação penal: análise do julgamento da Ação Penal 470 no STF.

Marcelo Silva Farias¹

RESUMO

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou mais uma controvérsia constitucional: quando Parlamentar Federal for condenado por sentença penal transitado em julgado o próprio Poder Judiciário pode decretar a perda do seu mandato em virtude da suspensão dos direitos políticos, com fundamento no artigo 15, III combinado com o artigo 55, IV, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)? Ou deverá aplicar a regra contida no artigo 55, IV, §2ª da CF/88 em que prevê que cabe a casa respectiva decidir sobre a perda do mandato? A resposta veio no julgamento da Ação Penal 470 quando o STF entendeu que condenado tem seu mandato excluído.

Palavras-chaves: Princípio da separação dos poderes; Sentença penal; Efeitos da condenação; Direitos políticos e Ação Penal.

Adjudication of loss of congressman mandate as an effect of criminal conviction: analysis of the Criminal Action 470 in STF

ABSTRACT

Recently, the Supreme Federal Court (STF) faced another constitutional controversy. When a congressman is criminal sentenced with the force of *res judicata* may the own Judiciary decide the lost of his mandate because of the suspension of his political rights, based on article 15, III, combined with article 55, IV, §3rd, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CF/88)? Or should it apply the rule contained in article 55, IV, §2nd of the CF/88 that predicts that each parliamentary house must decide about the loss of mandate? The answer came with the judgment of the Criminal Action 470, when the STF understood that the criminal sentenced has his mandate lost.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN).
E-mail: marcelosilvafarias@gmail.com

Keywords: Principle of separation of powers; Criminal sentence; Effects of judicial decisions; Political rights and Criminal Action.

INTRODUÇÃO

Em época de ativismo judicial não é de se estranhar que a população veja no poder judiciário a solução para a corrupção que tem sido bastante frequente entre os políticos brasileiros. Tanto que, preocupado com a 'imoralidade' na Administração Pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu no *VI Encontro Nacional do Poder Judiciário* a Meta 18 do Poder Judiciário com o objetivo de "julgar, até o fim de 2013, os processos contra a administração pública e de improbidade administrativa distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), à Justiça Federal e aos estados até 31 de dezembro de 2011"², e, o STF não ficou distante deste alvo já que recentemente vem julgando várias ações penais de sua competência, chegando a decretar a prisão de políticos condenados.

Neste trabalho discute-se o desenrolar de um dos julgamentos mais divulgados na mídia nacional, a saber, o da Ação Penal 470, conhecido popularmente por Mensalão, mais especificamente o ponto final do acordão de mais de 8 mil páginas que determinou a perda dos mandatos dos parlamentares federais que foram condenados naqueles autos processuais.

A controvérsia constitucional está na falta clareza do artigo 55, da Constituição (BRASIL, 1988), senão vejamos:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

² Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013/meta-18>> Acesso em: 29 de abril de 2014.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (grifo nosso)

Ora, em virtude da sentença penal condenatória transitada em julgado foi declarada a suspensão dos direitos políticos dos parlamentares com fundamento no artigo 15, II da CF (BRASIL, 1988) e consequentemente a perda do mandato (art. 55, IV) cabendo a Câmara apenas declarar (art. 55, § 3º), mas votos divergentes – Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli - entenderam que este artigo traz regra especial e, assim, advindo em desfavor do parlamentar sentença penal ele perderá o mandato (art. 55, VI), mas cabendo a Câmara decidir em processo autônomo, por maioria absoluta e voto secreto (na época do julgado ainda não tinha sido promulgado a Emenda Constitucional 76/2013 que extingui com o voto secreto no âmbito do Congresso Nacional) sobre a permanência do parlamentar no cargo.

O embate travado em duas sessões de julgamento no STF foi bastante rico, contudo a decisão não chegou a ser executada já que cada um dos parlamentares que foram condenados à prisão renunciaram ao seus respectivos mandos o processo transitou em julgado.

Vale ressaltar que esses parlamentares faziam parte de um sofisticado esquema de corrupção que era operado por integrantes do alto escalão do Palácio do Planalto e da Câmara dos Deputados – a exemplo do Ministro-Chefe da Casa Civil e do Presidente da Câmara – com a finalidade de corromper o Poder Legislativo e, assim, ter, o Poder Executivo, apoio político necessário para uma administração tranquila. Era um verdadeiro esquema de compra de parlamentares.

Muito mais de que crimes contra a Administração Pública, este caso se revela-se como um verdadeiro atentado contra o princípio da democracia e da separação dos poderes e funções já que submeteu, através do poder econômico, parlamentares aos caprichos e desejos do Executivo. O ideal dos poderes independentes e harmônicos entre si, serve como proteção do cidadão contra os possíveis desmandos cometidos pelo legislativo, judiciário ou executivo, mas quando ocorre a manipulação de um sobre o outro por meio de pagamentos entra-se em uma zona perigosa em que ameaça-se a democracia.

Sendo assim, é incompatível que eles permanecessem exercendo a função parlamentar, colocando-se como os que decidem sobre o futuro da nação e aprovam o orçamento público. Ora, pessoas que se rebelam contra o Estado Democrático, vendendo a consciência do Poder Legislativo, não podem continuar sendo políticos.

Ademais, discutiu-se bastante se a decisão do STF não afrontou o princípio que ora buscou-se a proteção. Isto, se de um lado a compra de parlamentar é grave intromissão do executivo no poder popular que merece punição severa e exemplar, como ocorreu a decretação de prisão dos réus, além da perda do mandato, muito se questionou se esta última decisão não seria uma interferência do Judiciário no Legislativo. É bem verdade que o parlamentar goza de prerrogativas necessárias ao exercício livre do mandato que lhe foi conferido pelo povo, verdadeiro detentor do poder, a exemplo da imunidade material e formal, mas foi o próprio poder constituinte originário que autorizou que o magistrado ao exercer jurisdição, além de determinar a aplicação de pena prevista na Legislação pudesse decretar a perda do mandato parlamentar. Dito isto, não se fala em intervenção de um poder no outro, mas sim o exercício de função prevista no texto constitucional.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL

Cabe ao Estado a exclusividade de punir seus habitantes em virtude de cometimento de ilícito penal, seja crime ou contravenção penal, evitando-se a vingança privada e autotutela que são vedadas, salvo o último que é permitido em

casos previstos em Lei (É o caso a legítima defesa prevista no artigo Art. 23, II combinado com o Art. 25 do Código Penal Brasileiro³).

A investigação e processamento do ilícito se dar por meio de ação penal – que pode ser proposta pela vítima ou seu representante quando o crime for de Ação Penal Privada ou pelo Ministério Público, nos demais casos – respeitando as garantias processuais-constitucionais inerentes ao processo penal, a exemplo, do juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Tem-se como presunção constitucional que todos são inocentes, razão pela qual a prisão de alguém dar-se, em regra, apenas com a sentença penal transitado em julgado, isto é, decisão judicial de mérito emanada de juízo criminal competente no sentido de condenar o réu a uma das penas previstas no ordenamento jurídico quando já esgotadas todas as formas de impugnação.

A sentença penal condenatória produz efeitos primários e secundários. O primeiro é a própria sanção penal. Explica João Batista⁴ de forma objetiva que “Em relação à pena, verifica-se, portanto, ser o efeito primário ou principal da sentença condenatória”. Os efeitos secundários estão previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal. Na Constituição está prevista a perda dos direitos políticos em virtude da condenação penal⁵.

Fica evidente, pela simples leitura do comando constitucional, que a sentença penal condenatória transitado em julgado pode gerar como efeito a suspensão dos direitos políticos, contudo discute-se se em caso de parlamentar federal aplica-se esta regra ou a contida no artigo 55, VI, § 2º⁶. Isto é, no caso de um Deputado Federal ou Senador da República condenado criminalmente ele perde os seus direitos políticos e, conseqüentemente, tem declarada a perda de seu mandato por força do Art. 55, IV, § 3º? Ou este caso de suspensão dos direitos políticos não se aplica a este grupo de políticos?

³ “Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II – em legítima defesa” e “Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”

⁴ BARBOSA, João Batista Machado. Primeiras linhas de direito penal: Vol. 1 - Parte Geral. Natal: Fesmp, 2004. p. 225.

⁵ “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

⁶ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (ECR nº 6/94): (...)VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (...) §3º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Ressalte-se que o Código Penal em seu artigo 92, com alterações advindas das Leis 7.209/84 e 9.268/96, traz com detalhes os casos em que a sentença penal condenatória gera o efeito da perda de mandato eletivo – seja para parlamentar federal, estadual, distrital, município ou chefe do poder executivo – *in verbis*:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ou seja, não basta que o réu detentor de mandato eletivo seja condenado penalmente para ser destituído de seu cargo, para tanto faz-se necessário que a reprimenda seja privativa de liberdade superior a quatro anos ou, sendo inferior, mas superior a um ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Ademais, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não é efeito automática da decisão judicial, sendo necessária o magistrado apontar tal decisão e de forma fundamentada, sob pena de não ocorrer a desvinculação do cargo, função ou mandato ocupado pelo réu.

APLICAÇÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470 (AP 470/MG) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 2005, em entrevista concedida ao jornal *Folha de São Paulo*, o Deputado Federal Roberto Jefferson (PTB) revelou a existência de um esquema de compra de parlamentares federais por parte do governo PTista, o denominado, por ele, 'Mensalão'⁷ – embora o termo sugira que os repasses ocorriam de forma regular, o

⁷ LO PRETE, Renata. Jefferson denuncia mesada paga pelo tesoureiro do PT. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 jun 2005. Primeiro Cadernol, pág. A4.

que ficou provado que os pagamentos eram feitos de forma isolado e geralmente próximo de votações importantes - Na época dos fatos, Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu, foi apontado como o chefe da organização criminosa, que desviou ao menos R\$ 100 milhões, segundo investigação da Polícia Federal, Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU).⁸ Foi o primeiro grande esquema de corrupção do recém governo PTista.

Em virtude das denúncias, os parlamentares Roberto Jefferson e José Dirceu (PT) tiveram seus mandatos cassados pela Câmara dos Deputados e foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para promover a investigação, além de Inquérito Policial. Com vasto material probatório, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra 40 réus, que foi recebida no dia 28/07/2008, dando origem a Ação Penal 470 (AP 470/MG)⁹. As ações criminosas foram classificadas pelo *parquet* da seguinte forma na exordial acusatória:

Existência de uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude

Fica evidente que o Procurador-Geral da República não poupou palavras quando da difícil tarefa de conceituar a atuação da rede de corrupção instalada nos palácios de Brasília. A Organização e ousadia do “grupo” - chamemos assim já que o STF não reconheceu a prática do crime de quadrilha ou bando – era tanto que em alguns momentos a distribuição do numerário ao corruptos davam-se por meio de carro forte. Também, chama atenção a divisão de tarefas entre os 40 denunciados. Tudo funcionava em torno de três núcleos centrais, a saber, 1) operacional: era responsável por fazer acontecer o esquema por meio das empresas de Marcos Valério e seus sócios que captavam verbas públicas através de contratos fraudulentos; 2) financeiro: composto pelo banqueiros e dirigentes de Bancos que simulavam empréstimos em favor do Partido dos Trabalhadores (PT) e 3) político: chefiado por José Dirceu, recebia o numerário, selecionava os Deputados, e repassava ao parlamentares como pagamento do apoio político, além de utilizar a

⁸ Congresso em Foco (2012), *Jornais: mensalão desviou pelo menos R\$ 101 milhões do governo*. Consultado em 28 de abril de 2014 < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/jornais-absolvicao-de-collor-inspira-reus-do-mensalao/>>

⁹ UOL (2007), STF torna todos os 40 acusados do mensalão réus. Consultado em 28 de abril de 2014 < <http://noticias.uol.com.br/ultnot/2007/08/28/ult23u530.jhtm>>

verba para pagamentos de dívidas pretéritas e futuras de campanha eleitoral do partido.

Finalmente o STF se reuniu para decidir acerca do mérito. Foi um extenso julgamento que durou mais de três meses que concluiu que houve desvio de verba pública com a finalidade de pagar vantagens indevidas à parlamentares em troca de apoio político¹⁰. Nas últimas sessões de julgamento a Suprema Corte decidiu sobre a cassação dos parlamentares réus na Ação Penal e a decisão, em relação a este assunto, teve a seguinte ementa:

PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE.

(...)

6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime.

7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

Os réus que exerciam a função parlamentar na época do julgamento eram os Deputados Federais João Paulo Cunha (PT-SP), Pedro Henry (PP-MT) e Valdemar da Costa Neto (PR-SP). Outros parlamentares receberam propina para votarem de acordo com os interesses do governo Lula, mas apenas esses três ainda exerciam mandato de Deputado Federal na época do julgamento. Já o réu José Borba exercia o cargo de prefeito.

Primeiramente, ressalte-se que antes do julgado a doutrina constitucional já tratava do assunto. Em sua obra Curso de Direito Constitucional (2006) José Afonso da Silva assenta que a perda de mandato do parlamentar pode se dá por cassação

¹⁰ CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE “BASE ALIADA” AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. *Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.* (Acórdão AP 470/MG)

ou extinção. No primeiro ocorre deliberação da casa respectiva enquanto no outro a Mesa apenas declara, sem decidir sobre o assunto. Acrescenta o renomado autor, contudo, que a Carta Política de 88 não foi clara se quando o parlamentar federal perde o mandato ou tem suspenso os seus direitos políticos é caso de cassação ou exclusão do mandato¹¹:

A Constituição não disse como se define a perda do mandato no caso em que o congressista perde ou tem suspenso seus direitos políticos, mas, à evidência, nesse caso, se dá a extinção do mandato como consequência direta daquele fato; não há nada mais a fazer, senão a própria Mesa da Casa do congressista reconhecer, por declaração, a perda do mandato.

Sendo assim, o STF não decidiu algo que nunca foi ventilado em nosso direito no julgamento da Ação Penal 470, tanto que estudioso de Direito Constitucional do gabarito de José Afonso da Silva já racionava na linha do assentado pela Corte, ao apontar que a perda do mandato deveria ocorrer com a decisão judicial, não cabendo ao Parlamento decidir sobre a permanência ou não do condenado no cargo, mas apenas declarar. É bem verdade que o julgamento do 'Mensalão' inovou em alguns aspectos, por exemplo, ao dobrar os prazos dos recursos em virtude de litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, contudo, neste caso, ocorreu a solução de um problema já apontado na doutrina e que ainda não havia sido enfrentado em virtude de não ter o STF tradição em julgar Ação Penal. Tanto que antes do julgamento do Mensalão apenas um procedimento penal tinha transitado em julgado na Suprema Corte após a Constituição de 88.

Mas não foi apenas este ponto do julgamento que foi atacado por integrantes de PT e simpatizantes da sigla, a próprio condenação e penas impostas aos corruptos foram alvos de críticas. Alegam, que o STF abandonou sua jurisprudência secular a fim de aplicar severas pena ao "mensaleiros", fazendo um julgamento meramente políticos e não jurídico. Até o Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva declarou, em entrevista a emissora portuguesa RTP, no dia 27/04/2014, que o julgamento foi 80% político¹². Claro que este é uma discurso político montado com o objetivo de amenizar o prejuízo eleitoral provocado pelo julgamento. Quem acompanhou as várias sessões de julgamento viu que foram respeitados os direitos de cada dos réus, principalmente os relacionados à possibilidade de defesa.

A grande problemática dá-se pelo seguinte: tanto a suspensão dos direito políticos quando a sentença penal condenatória são causas de perda de mandato eletivo, conforme

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p . 539-540.

¹²Disponível em < <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=733450&tm=7&layout=122&visual=61>>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

regime do Congressista no artigo 55, da CF, sendo que o Constituinte Originário optou por solução diversas em cada caso. No primeiro a perda será declarada pelo próprio julgador, enquanto que no outro caberá à câmara ou Senado, de acordo com o caso, decidi sobre o assunto. Sendo assim, entende o STF que quando for decretada pelo poder Judiciário a suspensão dos direitos políticos na sentença penal, fica afastada, por consequência, a aplicabilidade do artigo 55, VI, da CF, conforme trecho vencedor do Ministro Joaquim Barbosa:

Com efeito, o art. 15, III, dispõe que tão-somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória já é o bastante para acarretar a suspensão dos direitos políticos. Assim, tendo presente uma mera relação de especialidade, pode-se chegar à conclusão de que seria desnecessário o desdobramento de igual situação jurídica nos incisos IV e VI do art. 55, da Constituição Federal de 1988.

A previsão qualificada, contida no inciso VI, justifica-se, a meu sentir, nas hipóteses em que a sentença condenatória não tenha decretado a perda do mandato pelo parlamentar, seja por não estarem presentes os requisitos legais para tanto (art. 92 do Código Penal), seja por ter sido proferida antes da expedição do diploma, tendo se operado o trânsito em julgado somente em momento posterior.

Neste sentido, importante ressaltar, que não houve revogação de nenhum dos incisos previstos no artigo 55 da Lei Maior, mas apenas definido qual regra deverá ser aplicado no caso concreto. Poderá o parlamento perder seu mandato em virtude de sentença condenatório, desde que seja apreciado pela Casa respectiva por processo autônomo, mas nos casos em que não houver por parte do julgador a decretação da suspensão dos direitos políticos deste.

Então a regra de que a Casa Legislativa decidiria sobre a perda do mandato por maioria absoluta após provocação seria aplicada somente quando não for determinado pelo judiciário essa consequência da pena, que pode ocorrer por vários motivos, como aplicação de pena inferior a quatro anos por prática de crime contra a honra, por exemplo. Nestes casos – não fixação pelo magistrado do efeito extrapenal previsto no artigo 92, I, do Código Penal - podem os parlamentares decidirem sobre a necessidade de cassação do mandato. O raciocínio do Ministro Joaquim Barbosa também é uma homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da moralidade (art. 37 da CF/88), ao permitir que o julgador faça cessar o mandato de políticos presos sem necessários

manifestação do poder legislativo, que é órgão político e decide muitas vezes de acordo com a conveniência de seus integrantes.

Ora, seria um contra censo se a Constituição de 88 que exalta sobre o Estado Democrático e a moralidade na Administração Pública não criasse mecanismo que possibilitasse o Poder Judiciário eliminar parlamentares que cometeram graves ilícitos penais contra os institutos norteadores da República Federativa do Brasil.

Os Deputados condenados (João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry) praticaram crimes gravíssimos contra a Administração Pública já que participaram de um sofisticado esquema de compra de votos no âmbito do Congresso Nacional. Segundo ficou comprovado, houve desvio de verbas de empresas públicas por meio de contratos de publicidade superfaturados com empresas de Marcos Valério. Em posse do numerário, ele fazia empréstimos simulados ao PT, que utilizava os valores para pagamentos de dívidas de campanha do partido e compra de apoio político no Congresso Nacional, mesada esta – embora não fosse constante – denominada de Mensalão.

Permiti que esses parlamentares continuassem a fazer parte dos quadros da Câmara do Deputados seria uma afronta à democracia brasileira que já venha sendo ferida há muito tempo pelos vários exemplos de corrupção praticados por políticos descompromissados com a *res pública*. Em certo momento do voto condutor Joaquim Barbosa afirmam que pessoas que praticam tais crimes não podem permanecer no exercício de seu mandato:

No caso presente, os parlamentares JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO e PEDRO HENRY praticaram o grave crime de corrupção passiva, quando se encontravam no exercício do mandato parlamentar, revelando conduta totalmente incompatível com os deveres do cargo. Cuida-se, portanto, da prática de um dos crimes mais graves contra a democracia representativa, mediante os quais os parlamentares receberam “paga” ilegítima para o exercício de funções inerentes ao mandato para o qual foram eleitos, e velaram, prioritariamente, pelos seus interesses privados e político-partidários.

A estrutura apresentada na Constituição é de tal forma colocada que permiti o controle de um poder sobre outro a fim de evitar os abusos. Ora, o Poder Judiciário pode e deve exercer controle sobre o parlamento, como por exemplo no Controle de Constitucionalidade. De outro lado, o papel do Legislativo ante o Executivo é de extrema importância já que aquele exerce fiscalização sobre este.

No caso do Mensalão tem-se a tentativa descabida de supressão do Poder Legislativo, o que acarretaria grande insegurança ao próprio Estado Democrático de Direito. Os parlamentares, que foram eleitos para representarem os interesses do povo, se corromperam com intenção de ver seus interesses particulares e político-partidários atendidos.

DA JURISPRUDÊNCIA

Antes de analisar o que tem na Jurisprudência pátria acerca do assunto, faz-se necessário elogiar o trabalho feito pelo STF com o afã de facilitar a consulta das decisões judiciais. Além de ter moderno serviço de pesquisa *online* por meio do site em que é possível consultar não apenas a ementa dos julgados, mas, também, o inteiro teor das decisões, a Suprema Corte lançou obra – que já está em sua quarta edição – intitulada “A Constituição e o Supremo” que “traz a Constituição Federal anotada pela jurisprudência da Suprema Corte”. É material indispensável para os estudiosos do Direito Constitucional e profissionais da advocacia, magistratura e membros do Ministério Público, pela riqueza de informações e rara organização.

Feito o elogio, vamos à análise dos julgados. Se de um lado a doutrina já tinha se debruçado sobre a questão, como citado neste trabalho os ensinamentos de José Afonso da Silva, o mesmo não ocorreu com a jurisprudência, já que raros são os julgados que trataram o assunto e não de forma direta e completa.

A explicação é esta: a Corte Suprema não tinha – desde a promulgação da CF/88 até 26/06/2013 – decretado a prisão de nenhum parlamentar federal, em razão disto pouco são os casos em que o problema traçado neste trabalho passou pelo crivo do STF.

Importante ressaltar que quanto a possibilidade de cassação de mandato de parlamentar municipal ou estadual por sentença penal não há controvérsia, a exemplo do que foi decidido no RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim e do RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves.

Já no MS 25461 foi enfrentado o tema e teve a seguinte ementa:

1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do

mandato, sob alegação de inoccorrência do trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional.

3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora [Mesa da Câmara dos Deputados] senão declarar a perda do mandato do parlamentar.

4. Mandado de segurança: deferimento. (MS 25.461, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-6-2006, Plenário, DJ de 22-9-2006.) Grifo nosso.

No caso supra, o parlamentar foi condenado a seis anos de suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa, sendo que a Mesa da Câmara dos Deputados tinha sustado o procedimento de declaração de seus direitos, alegando não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que suspendeu os direitos políticos do Deputado, mas o suplente imediato do condenado entrou com uma Mandado de Segurança no STF para ter assegurado seu direito líquido e certo de tomar posse do cargo, com a extinção do mandato do titular.

Na época, 2006, o STF entendeu que não cabe o poder legislativo – de acordo com a conveniência e oportunidade – decidir o futuro do parlamento, isto é, não é ato discricionário e sim vinculado. Esta decisão foi em processo de improbidade administrativo e não penal, mas as premissas que levaram a conclusão pode serem com certeza aplicadas no caso da AP 470.

Ressalte-se ainda que a Câmara dos Deputados, entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória geraria a extinção do mandato e o procedimento só foi sustado pois existia controvérsia se o processo judicial se tinha findado. Não houve discussão em relação de quem detinha legitimidade para afastar o detentor do mandato – se o parlamento ou o próprio julgador – mas apenas já tinha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

É bem verdade que este caso é diferente da AP 470 já que não se trata de um procedimento criminal, não ensejando em hipótese alguma a aplicação do disposto no artigo 55, VI, § 2º da CF já que não trata-se de sentença **penal** transitado em julgado. Contudo se uma decisão em processo de improbidade

administrativa que decreta a suspensão tem força de extingui o mandato parlamentar porque não teria o mesmo efeito quando a suspensão for decretada em ação penal, que é mais rigoroso? No direito quem pode mais, pode o menos. O próprio Ministro Gilmar Mendes, em várias intervenções, alertou para esta incongruência:

Se quisermos, podemos aprofundar. A perda do mandato, em decorrência de uma infração eleitoral, leva àquele resultado que já foi referido. A perda do mandato em razão de uma improbidade administrativa, o artigo 37, § 4º, também leva à perda dos direitos políticos e reflete no mandato. Agora, infrações graves que constituem improbidade administrativa, como são os crimes contra a Administração Pública – nós estamos falando de peculato, nós estamos falando de corrupção passiva –, não teriam a mesma repercussão.

Ora, segundo previsto no artigo 37, § 4º, da Constituição¹³ temos que em processo em que se apura a prática de improbidade Administrativa pode ser decretada a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública que exerce e, conseqüentemente, no caso de detentor de cargo de Senador e Deputado Federal, a perda do mandato, sem necessário deliberação da Casa respectiva. Sendo assim, uma ato de improbidade Administrativa que é apurado em ação Civil tem como consequência a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública ou mandato político, mas se não ocorrer o mesmo em caso de condenação de parlamentar que praticou graves crimes contra a Administração Pública estaria de frente a um grande confronto de normas constitucional.

Outro julgado, o do RE RE 225.019/GO (Pleno, DJ 26.11.1999, p. 133) apresentado por Joaquim Barbosa, aponta que o Ministro Marco Aurélio afirmou que:

Ora, nessa hipótese, a perda de mandato fica submetida a uma decisão do colegiado? Não, porque o inciso que prevê a suspensão dos direitos políticos como suficiente a fulminar o mandato é o IV. E, aí, temos que, no tocante a essa motivação, suficiente, idônea, é a simples declaração pela Mesa da Câmara respectiva.

¹³ § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

Mais uma vez fica ressaltado que cabe ao parlamento apenas a declaração e não decidi sobre a extinção do mandato. A sentença condenatória – com decretação de pena e perda de mandato – tem eficácia plena, não cabendo ao Poder Legislativo referenda as decisões.

Outro ponto importante é que o Congresso tem controle sobre as ações penais instaurada contra os parlamentares já que pode sustar o andamento de investigação, conforme artigo 53, § 3º, quando do recebimento da denúncia. É valioso e importante instrumento de defesa contra possíveis abusos ou perseguições promovida por magistrados ou membros do Ministério Público contra Deputados Federais e Senadores, mas no presente julgamento não houve a suspensão do processo o que mostra que foi confiado, por parte dos próprios integrantes do parlamento, na decisão do STF de recebimento da exordial acusatório e todo andamento da investigação.

DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS NO VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Na Ação Penal 470, enquanto o Ministro Joaquim Barbosa atuou como relator, coube ao Ministro Ricardo Lewandowski a função de revisor, sendo o segundo a votar. Ele trouxe um voto divergente ao apresentado pelo relator e foi seguido por Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. No seu voto argumenta que a extinção do mandato eletivo em virtude sentença condenatória transitado em julgado é regra geral que não se aplica em relação aos Deputados Federais e Senadores da República:

Como regra geral, a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgado, traz como consequência a perda do mandato eletivo. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício do mandato do político que dela foi alvo. Tal corolário, a princípio, aplica-se a todos aqueles que exercem mandatos eletivos, abrangendo, também, os parlamentares federais, quando decretada a suspensão de seus direitos políticos.

Com relação aos senadores e deputados, contudo, a Constituição contempla uma exceção à regra geral, no art. 55, § 2º, no tocante à perda imediata do mandato na hipótese de condenação criminal transitada em julgado.

Sendo assim teríamos duas regras: uma em que o juiz poderia decretar a suspensão dos direitos políticos e consequentemente a perda do cargo eletivo e,

outra, em que a perda do mandato ocorre por rito especial previsto no artigo 55, §2º, da CF, cabendo a Casa respectiva decidir sobre o assunto, este último aplicando-se em caso de parlamentar federal.

Ainda defende o Ministro que o rito especial se aplica, também, nos casos de condenação contra parlamentar estadual, sendo permitido a perda a extinção de mandato parlamentar por sentença penal apenas quando for Vereador em virtude do disposto nos “arts. 27, § 1º, e 32, § 3º, segundo os quais aplicam-se a estes as mesmas garantias asseguradas aos parlamentares federais”.

Ele também defende que embora previsto no Código Penal, a consequência extrapenal para os que forem condenado a pena superior a quatro anos deve ser interpretado de forma harmônico com a Constituição, por óbvio:

Depois, assinalo que a hipótese de perda do mandato eletivo, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, ou seja, no art. 92, I, a e b, do Estatuto Repressivo, o qual, no entanto, por óbvio, deve ser interpretado em harmonia com o que dispõe a Carta Magna, e não o contrário.

É claro que a legislação infraconstitucional tem que estar de acordo com a Constituição. O ordenamento jurídico é um sistema de normas e princípio que são harmônicos entre e si e todas subordinados ao texto a Carta Magna. Caso norma esteja em desacordo com a CF, ela deverá ser declarada inconstitucional e consequentemente expurgado do direito. Contudo não assiste razão os argumentos de que a decretação da perda de mandato pelo poder judiciário está em desacordo com a ordem constitucional. O contido no artigo 92, I, a e b do Código Penal (Brasil, 140) está em pleno acordo com os ditames constitucional e com a interpretação apresentada por Barbosa.

No final de seu voto o Ministro ainda observar como pode ocorrer o exercício de mandato parlamentar e cumprimento de pena privativa de liberdade:

Outra questão a ser considerada é a da impossibilidade física de o condenado exercer o mandato parlamentar caso lhe seja imposto o regime fechado ou o semiaberto para o cumprimento da pena corporal. Nessas hipóteses, não terá ele, a meu ver, como furtar-se ao cumprimento da sanção que a Justiça lhe impôs, ainda que possa, em tese, licenciar-se da Câmara, se esta ainda não tiver cassado o seu mandato. Caso o regime estabelecido for o aberto, nada impede que – como qualquer reeducando na

mesma situação – exerça alguma atividade laboral fora do estabelecimento carcerário em que cumpre a pena, retornando ao mesmo durante o repouso noturno.

Fica até difícil de imaginar que em um país republicano, aqueles se enriqueceram em detrimento do erário público possam exercer normalmente ao cargo de Deputado Federal ou Senado. Mesmo que fosse aplicada pena no regime aberto, a possibilidade de o parlamentar exercer, simultaneamente, a atividade legislativo e o cumprimento de reprimenda penal seria um verdadeiro escárnio à República. Já a pena cumprida em regime semiaberto seria um constrangimento ainda maior e pena no fechado seria impossível de se compatibilizar fisicamente com o cumprimento da sanção penal.

Sendo assim, o Ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de que cabe a Casa Respectiva decidir sobre a perda do mandato do parlamentar, por se tratar de regra especial e que é verdadeira proteção ao exercício da atividade parlamentar, cabendo ao STF “tão somente comunicar à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado criminalmente que ocorreu o trânsito em julgado da decisão”, porém foi voto vencido. Ainda acrescentou em tom profético que “Qualquer providência além dessa, a meu ver, teria o potencial de desencadear um indesejável conflito institucional, em contraste com a salutar postura de *self restraint*, ou seja, de autocontenção”

A DECISÃO E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU DAS FUNÇÕES

A ideia de que a organização estatal se apresente em três funções diferentes foi primeira esboçada por Aristóteles em sua obra *A Política*. Segundo o filósofo grego o soberano deveria exercer a produção de normas legais abstrata, exercer a administração com aplicação concreta da Lei e por fim fazer o julgamento. Segundo Pedro Lenza¹⁴:

Acontece que Aristóteles, em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o soberano, que detinha um poder “incontrastável de mando”, uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava -o ao caso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei.

¹⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 481.

A grande diferença do proposto naquela época e o que se tem previsto nas várias Constituições atuais dos países democráticos é que cada uma destas funções é repartida entre órgãos diferentes. Por isso não podemos aponta-lo como o que primeiro propôs o princípio basilar para o funcionamento do Estado, já que ao invés de segurança e liberdade, concentrar as três funções em um único soberano é um perigo e teria como consequência inevitável atos que feririam as liberdades individuais.

Já Montesquieu, em sua famosa obra *De l'esprit des lois*, alertava para o perigo de o poder ser exercido de forma centralizada. É o que aponta Dirley da Cunha Jr.¹⁵:

E [Montesquieu] afirmou que o poder só pode ser limitado pelo próprio poder. (*le pouvoir arrête le pouvoir*). Assim, sustentou a necessidade de um outro poder capaz de limitar o próprio poder. Disse que no Estado existem três poderes, a saber, poder legislativo, poder executivo e o poder judicial, incumbidos de desempenho das funções distintas: respectivamente, a função de legislar, a função de administrar e a função de julgar.

Sendo assim, além da existência da separação das funções do Estado, deverá cada uma destas funções ser exercida por órgãos autônomos e independentes entre si. Esta regra foi, inclusive, positivada no artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que afirma *“Toda a sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”*

Entre nós, o princípio da separação dos poderes ou funções está previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que afirma *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*. A importância deste princípio é tão grande que não pode ser suprido do texto constitucional pelo Poder Constituinte Derivado, conforme artigo 60, § 4º, inciso III¹⁶.

Ficando assegurado na Carta Magna a independência dos poderes ou funções não garante que possa, em algum momento, ocorrer episódios em que os

¹⁵ JR., Dirley da Cunha. Curso de direito constitucional. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 525

¹⁶ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes”

interesses dos poderes estatais entrem em conflito. Foi o que ocorreu com a decisão do STF de extinguir o mandato dos parlamentares federais condenados na AP 470, cabendo a Câmara dos Deputados apenas declarar.

Antes mesmo de conhecido o resultado do julgamento – estava empatado em 4 a 4 – o então presidente da Câmara dos Deputados Marco Maia chegou a declarar que “pode não se cumprir a medida tomada pelo STF. E fazendo com que o processo [de cassação] tramite na Câmara dos Deputados, normalmente, como prevê a Constituição. Isso não é desobedecer o STF. É obedecer a Constituição¹⁷”

Já o Ministro Marco Aurélio na sessão de julgamento demonstrou sua insatisfação em um possível descumprimento de uma decisão emanada do STF, conforme trecho de reportagem publicada no *site* da Agência Brasil¹⁸:

O ministro ainda criticou a possibilidade de a Câmara dos Deputados não cumprir a decisão do STF, o que classificou como “intolerável, inaceitável e incompreensível”. Ele defendeu a responsabilização penal dos agentes públicos que se negarem a cumprir decisões judiciais, alegando que “qualquer autoridade pública que desrespeita a decisão do Judiciário transgredir a ordem constitucional”.

Contudo, com mudança na Presidência da Câmara, o agora presidente Henrique Eduardo Alves foi firme em dizer que cabe ao Poder Legislativo cumprir as decisões judiciais¹⁹.

É bem verdade que a decisão não foi aplicada na prática já que os parlamentares renunciaram ao cargo quando foram presos, evitando-se a ação da Câmara em declarar a extinção dos mandatos parlamentares²⁰²¹²². Com a renúncia eles deverão enfrentar as consequências da Lei da Ficha Limpa queorna inelegível por um longo período os ocupantes de cargo eletivo que renunciam com a clara finalidade de evitar a perda do mandato.

¹⁷ Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/marco-maia-diz-que-camara-pode-nao-cumprir-decisao-do-supremo.html>> Acessado em: 28 de abril de 2014

¹⁸ Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-12-17/stf-decreta-perda-de-mandato-de-deputados-condenados-do-mensalao>> Acessado em: 28 de abril de 2014

¹⁹ Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-02-06/henrique-alves-diz-que-camara-vai-cumprir-decisao-do-stf-sobre-perda-de-mandatos>> Acessado em: 28 de abril de 2014

²⁰ Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2014/02/joao-paulo-cunha-pede-renuncia-ao-mandato-de-deputado-federal.html>> Acessado em: 28 de abril de 2014

²¹ Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2013/12/condenado-no-mensalao-pedro-henry-renuncia-ao-mandato.html>> Acessado em: 28 de abril de 2014

²² Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/julgamento-do-mensalao/valdemar-costaneto-renuncia-ao-mandato-de-deputado-federal,718dcdb4e44c2410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>> Acessado em 29 de abril de 2014

O outro aspecto que carece de paralelo entre este importante princípio e o julgamento é que quando o poder executivo promove paga ilegítima a membros do Congresso Nacional a fim de obter de apoio nas votações de seus interesses tem-se uma verdadeira tentativa de supressão de um dos poderes basilares do Estado Democrático de Direito e da República. Não houve, e não poderia ocorrer, a tentativa de se criminalizar a atividade política, como alegado por alguns.

Sabe-se que atividade política é essencial para o desenvolvimentos do Estado, contudo não pode haver negociações e acordos políticos firmados em virtude de pagamento. Estes, que participaram destas negociatas, que tentaram destruí com a ideia de política.

CONCLUSÃO

O julgamento da Ação Penal ficará na história não apenas pela sua extensão e complexidade, mas, também, pelas penas aplicadas a políticos importantes, empresários e banqueiros que a quase uma década se rebelaram contra o Estado Republicano e promoveram um verdadeiro comércio de compra de parlamentares no âmbito da União. Se a população na época dos fatos se decepcionou com o partido que era colocado com paladino da ética, viu anos depois um caso de corrupção encerra-se com punições para os envolvidos.

Também, é de extrema importância a decisão assentada naquela ocasião e ora estuda neste trabalho. É bem verdade que o assunto ainda não é pacífico na Corte Suprema – em 2013, após mudança da composição do plenário, o STF se posicionou de forma diferente e decidiu que cabe a Câmara decidir sobre a perda ou não do mandato -, mas a decisão representa um avanço na moralização do parlamento, instituição secular desacredito em virtude dos recentes fatos que levaram a população acreditar que os políticos colocam seus interesses particulares a frente dos da coletividade.

Trata-se grupo que se articulou nos palácios da República a fim de estabelecer um projeto de poder financiado por verbas públicas. Comprava-se parlamentares e pagava-se dívidas de campanha com as verbas desviadas. Era um verdadeira atentado à democracia e tentativa abominável de eliminação da autonomia e independência do poder legislativo, transformando o Congresso

Nacional em anexo do palácio do Planalto e evitando-se o desgaste das negociações políticas.

Como apenas em duas oportunidades – caso mensalão e caso Natan Donadon – o assunto foi debatido com exaustão e que com decisões opostos, pode-se afirmar que a jurisprudência da Corte em relação ao tema ainda está sendo construído. Infelizmente novos casos surgirão, já que o STF está reservando as quintas-feiras para o julgamento de ações penais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, João Batista Machado. Primeiras linhas de direito penal: Vol. 1 - Parte Geral. Natal: Fesmp, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº AP 470. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília: 2013.

Congresso em Foco (2012), *Jornais: mensalão desviou pelo menos R\$ 101 milhões do governo*. Consultado em 28 de abril de 2014 <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/jornais-absolvicao-de-collor-inspira-reus-do-mensalao/>>.

JR., Dirley da Cunha. Curso de direito constitucional. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.